



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Pablo Florentino Pereira

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: Cleber Oliveira da Silva

PARECER Nº 08/2023 DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2023

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2023, de 12 de setembro 2023, cujo proponente é o Chefe do Poder Executivo, Senhor Fabrício Petri, que altera o § 1º do artigo 178 da Lei Orgânica do Município de Anchieta.

Com juízo positivo de admissibilidade, o projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, até a presente data, majoritariamente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2023.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada para esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91, da Resolução nº 47/1987), razão pela qual deve o projeto passar pelo crivo desta comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>

com o identificador 330033003500380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e a oportunidade da questão.

Postas essas considerações, passemos à análise.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2023 visa alterar o § 1º do artigo 178 da referida norma.

Atualmente, o dispositivo vige com a seguinte redação:

Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]

§ 1º. A Representatividade do Conselho Municipal de Educação deverá ser de forma parietária, com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo.

II - um representante do Poder Legislativo.

III - um representante das comunidades científicas, entidades da sociedade civil representativas de alunos, pais de alunos, sindicatos e associações profissionais de ensino público e privado na forma da lei.

IV - o representante do Poder Executivo citado no inciso I, deverá ser habilitado no magistério e engajado na educação do Município.

Se a proposta for aprovada, os incisos serão revogados e o caput passará a vigorar com o seguinte texto:

Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. A Representatividade do Conselho Municipal de Educação deverá ser de forma parietária, na forma da lei.

A modificação, segundo a justificativa, é necessária para colocar fim ao conflito de normas que versam sobre a mesma matéria, trazendo maior segurança jurídica.

Dessa forma, tomando por base a análise dos dispositivos e da justificativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2023, considero que o mesmo é conveniente e oportuno para satisfazer o interesse da coletividade e, por isso, opino de maneira favorável ao seu prosseguimento.

É importante atentar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para a correção textual, para que a palavra “parietária”, que se refere a uma planta, seja substituída pela palavra “paritária”, que se refere, propriamente, à forma de distribuição dos membros.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2023, requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 19 de outubro de 2023.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS
Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR PABLO FLORENTINO PEREIRA
Presidente

VEREADOR CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
Membro



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330033003500380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme